



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.018, DE 2006**

**(Do Sr. Ivo José)**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos discriminarem as parcelas que compõem as faturas cobradas dos respectivos usuários e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos discriminarem as parcelas que compõem as faturas cobradas dos respectivos usuários e dá outras providências.

Art. 2º O art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, deverão:

I – oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos;

II – discriminar nas respectivas faturas os valores associados:

- a) ao serviço público prestado e respectivos tributos incidentes;
- b) demais bens, serviços ou tributos que sejam incluídos na fatura.

§ 1º A fatura emitida pela concessionária deverá possibilitar a quitação pelo consumidor ou usuário apenas dos valores referentes ao serviço público a ele prestado pela concessionária e respectivos tributos incidentes.

§ 2º É vedada a interrupção da prestação do serviço público prevista no inciso II do § 3º do art. 6º desta Lei na hipótese de quitação pelo consumidor ou usuário dos valores referentes ao serviço público a ele prestado pela concessionária e respectivos tributos incidentes. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muito tem sido dito sobre os onerosos valores das tarifas de serviços públicos brasileiros, assim como sobre os elevados percentuais de tributos e encargos incidentes sobre essas tarifas.

Em geral, os consumidores ou usuários têm acesso apenas aos valores totais das faturas de energia elétrica, de gás, de água e esgoto que recebem, sem poder entender a composição dos valores faturados pelas concessionárias.

Instituindo-se maior transparência na composição da fatura dos serviços públicos, possibilita-se que o consumidor ou usuário tenha maior consciência do efetivo peso dos tributos no total que lhe é cobrado pela concessionária.

Ademais, as faturas das concessionárias de serviço público, freqüentemente, incluem outros serviços, tais como seguros residenciais e até tributos não incidentes sobre o serviço público que prestam, como a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - CCSIP, cobrado por diversas concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, nas respectivas faturas, em função de convênios firmados com as prefeituras municipais.

Assim, impossibilitado de compreender a composição do valor total que lhe é cobrado e ameaçado com a eventual interrupção da prestação do serviço público pelo inadimplemento da fatura, o consumidor ou usuário do serviço público é compelido a pagar o total faturado que, como vimos, freqüentemente, inclui valores que extrapolam a prestação do serviço público pela concessionária.

É incabível a interrupção da prestação do serviço na hipótese de inadimplemento de valores alheios ao serviço público prestado pela concessionária. O inadimplemento da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, por exemplo, deveria ensejar apenas a inscrição do contribuinte na dívida ativa municipal e não em eventual corte no fornecimento de energia elétrica.

Por estas razões, nobres Pares, é que rogo pelo seu apoio para a aprovação desta proposição que objetiva instituir a transparência dos valores que compõem as faturas das concessionárias de serviço público e devolver ao consumidor ou usuário a liberdade de optar por pagar tão somente o serviço público prestado pela concessionária e respectivos tributos incidentes, sem que, em função disso, tenha o serviço público injustamente interrompido.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2006.

**Deputado IVO JOSÉ**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO II  
DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;  
*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO)

*\* Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/03/1999.*

### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------